



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 003/2014

105ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.09.2013

PROCESSO Nº 1/5417/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200814912-9

RECORRENTE: SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1. A Empresa autuada deixou de remeter o Inventário do Exercício de 2006, solicitado pelo Termo de Notificação 2008.26340.
2. A apresentação do referido Inventário no momento da Ação Fiscal – BAIXA CADASTRAL, supriu a não remessa da DIEF – INVENTÁRIO, considerando que fora regularmente escriturado no seu Livro Registro de Inventário.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido. – Decisão unânime, pela IMPROCEDÊNCIA, modificando o Julgamento da Instância Singular, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O **Auto de Infração**, inerente ao período dezembro de 2006, relativo à uma Auditoria Fiscal proveniente do Pedido de Baixa Cadastral do Contribuinte Sobral e Palácio Petróleo Ltda. CNPJ 07.240.641/0033-40, teve como motivação:

" A INEXISTÊNCIA , PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO

(Handwritten mark)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

DEIXOU DE ENTREGAR (REMETER) NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR, INFORMAÇÕES EM DADOS MAGNÉTICOS PARA DIEF, RELATIVO INVENTÁRIO DE 31/12/2006, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foram indicados como dispositivos infringidos o art. 275, 427, II do Decreto 24.659/97 e art. 4º § 3º da Instrução Normativa 14/2005.

Como penalidade pela infração cometida, foi a inserta no art. 123, V, da Lei 12.670/96.

| Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$) | |
|--|------------------|
| BASE DE CÁLCULO | |
| ICMS | |
| MULTA | 18.157,56 |
| TOTAL | 18.157,56 |

O Agente Fiscal Autuante, explica nas informações complementares, que notificou o contribuinte a apresentar a documentação pelo TERMO DE NOTIFICAÇÃO 2008.26340. Entretanto, como a Empresa Autuada não apresentou a documentação exigida, cumprido o prazo legal para a espontaneidade, foi lavrado o Auto de Infração em análise.

A empresa autuada, não acatando as acusações fiscais apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, onde assim posiciona-se:

- Inicialmente, pede atenção para o que está dito na parte inicial das INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ao AUTO DE INFRAÇÃO:

" 1. Em cumprimento ao que determina a Ordem de Serviço 2008.22900, cópia anexa, vencida e, reiniciada pela Ordem de Serviço 2008.31777, cópia anexa, realizamos a ação fiscal junto a empresa em questão....."

- Como declarado pelo próprio autuante, trata-se de uma ação fiscal reiniciada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Que a alegada infração por ela cometida em nada interferiu na identificação precisas das mercadorias inventariadas em 31.12.2006, porquanto referido inventário, como constatado e atestado pelo próprio Autuante, foi regular e tempestivamente escriturado no Livro de Registro de Inventário número 01.
- Diante da ausência de um requisito indispensável à formalização do ato de Reinício da Auditoria Fiscal, ATO DESIGNATÓRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO, que resultou na lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, pugna pela decretação de nulidade da autuação.

DO PEDIDO:

Pela soma das razões acima aduzidas, requer a Defendente, em grau de preliminar, que se digne Vossa Senhoria de declarar a nulidade do feito fiscal que se cuida.

O Processo em análise, seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, que julga **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, como devidamente justificado na EMENTA.

“ EMENTA: Deixar de enviar em meio magnético, através da DIF Inventário de 31.12.2006. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 427, inciso I do Decreto 24.569/97 e artigo 4º § 3º da IN 14/2005, combinado com o artigo 874 do mesmo Decreto, cabendo como penalidade à inserta V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Defesa tempestiva.”

| Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$) | |
|--|------------------|
| BASE DE CÁLCULO- FAT 31.12.06 | 1.815.756,24 |
| ICMS | - |
| MULTA - 1% DO FATURAMENTO | 18.157,56 |
| TOTAL | 18.157,56 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não concordando com o Julgamento Singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, o Autuado interpõe Recurso Voluntário, onde repete os argumentos já demonstrados na Impugnação, acrescentando ao pedido de Nulidade da Ação Fiscal, que no Mérito, caso não seja acatada a Nulidade, que se julgue IMPROCEDENTE a Ação Fiscal.

O Processo, seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que posiciona da forma a seguir apresentada em forma de síntese:

- No Recurso Voluntário, o Autuado suscita preliminar de nulidade, considerando que o Reinício da Ação Fiscal foi imotivado, entretanto, o dispositivo legal citado pela Sujeito Passivo, na relação contenciosa, parágrafo 2º do Art. 1º da Instrução Normativa 38/2005, estabelece 3 (três) condições para o Reinício da Ação Fiscal.

1. Solicitação circunstanciada do Agente Fiscal;
2. aprovação pelo Orientador da Célula de Execução
3. ato designatório emitido pelo Coordenador da CATRI.

Da análise do presente processo, constata-se que tais requisitos foram devidamente observados.

Rejeita-se portanto, a Preliminar de Nulidade, passando-se a exame do Mérito.

- O Ilícito Fiscal se concretizou no fato de que a Empresa não atendeu a solicitação do Fisco através do Termo de Notificação 2008.26340 referente a comprovação da remessa de arquivos da DIEF para a base de dados da SEFAZ, referente ao Inventário de 2006.
- Assiste razão a Autuada no que diz respeito ao argumento de que a infração por ele cometida em nada interferiu na identificação precisa das mercadorias inventariadas em 31.12.2006, porquanto referido Inventário fora regularmente escriturado no Livro de Registro de Inventário.
- Pertinente também é a alegativa do Contribuinte quanto ao rigor da penalidade (1% do faturamento do exercício anterior) que objetiva coibir a prática daqueles atos que retiram do Fisco o controle das mercadorias no final do exercício. No caso em análise, ao disponibilizar o Livro de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Registro de Inventário para o Agente Fiscal, o Contribuinte atendeu ao objetivo pretendido pelo Fisco.

- Tratando-se de Baixa Cadastral, que se reveste do caráter de espontaneidade, mais prudente seria a orientação de proceder tal remessa para sanear a inadimplência no Sistema Dief.

Assim, diante de tais pressupostos, acata-se a fundamentação da Recorrente com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual há de se conhecer a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela Empresa SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Em decorrência de JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, do AUTO DE INFRAÇÃO pela **PROCEDÊNCIA**.

O Autuante cita como dispositivos infringidos o art. 275 do Decreto 24.569/97, que assim estabelece:

"Art. 275- O livro Registro de Inventário, modelo 7, anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço."

O Artigo 275 do Decreto 24.569/97, citado como infringido pelo contribuinte, não o foi, já que o Inventário do Exercício de 2006, estava devidamente escriturado no livro próprio, Livro de Registro de Inventário de Mercadorias e foi em tempo apresentado ao Agente do Fisco.

"Art. 427- Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigadas a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I- até cento e vinte dias da data do encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício;

II- até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias, levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o Agente Fiscal procedeu autuação pela não apresentação (remessa) do Inventário em meio magnética à SEFAZ. Entretanto, tal fato não prejudicou à Fiscalização, já que o Inventário foi devidamente escriturado no livro Registro de Inventário e dele pode dispor o Fisco para executar os procedimentos necessários à fiscalização.

Considere-se ainda que a Auditoria foi decorrência de um Pedido de Baixa Cadastral, onde prevalece a disposição do Fisco por dar espontaneidade ao contribuinte e tentar orientá-lo quando um determinado problema possa ser sanado sem autuação.

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe Provimento, no sentido de modificar a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA** exarada pela **INSTÂNCIA SINGULAR**, para **IMPROCEDÊNCIA** de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



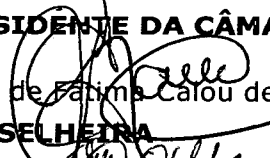
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/5417/2008 - Auto de Infração: 1/200814912. Recorrente: SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

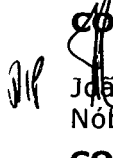

Maria Lucrécia de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO